SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011567-72.2006.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Requerente: **Drogaria Marpe Ltda Me**Requerido: **Municipio de Sao Carlos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Drogaria Marpe Ltda ME move ação de cobrança contra o Município de São Carlos, pedindo a condenação deste ao pagamento de dívidas decorrentes do fornecimento de remédios para a prefeitura municipal, no período compreendido entre 01.08.96 e 01.10.96.

Contestação apresentada, alegando-se que a interrupção dos pagamentos deu-se por suspeitas de superfaturamento decorrente da formação de cartel entre as farmácias fornecedoras.

Réplica oferecida.

Processo suspenso por prejudicialidade com ação civil pública.

Suspensão revogada posteriormente.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ,

REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O representante legal da autora, em depoimento à comissão na sindicância administrativa, confessou a existência do cartel, conforme fls. 110, motivo pelo qual foi inclusive determinada a suspensão de contratações com o poder público (fl. 113).

As farmácias reuniram-se a apresentaram propostas idênticas no certame, fato observado pelo Tribunal de Contas, citado na sentença proferida na ação civil pública, fls. 230.

Inverossímil qualquer cogitação de não haver cartel neste caso.

Trata-se de delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93: "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Na perspectiva civil, evidente que o acerto entre as empresas, por frustrar o caráter competitivo do certamente, gera vantagens econômicas para as concorrentes, porquanto logra-se preços superiores aos que seriam alcançados em verdadeira competição.

Trata-se de um primeiro aspecto relevantíssimo para o julgamento, porque demonstra o intuito de locupletamento injusto por parte dos particulares, entre os quais o representante legal da autora. Trata-se de uma prova de má-fé, e certamente retira qualquer presunção de boa-fé que este juízo poderia ter em relação à demandante.

Por essa razão, reforça-se a necessidade de a autora efetivamente produzir prova segura de que os medicamentos indicados nas notas fiscais dos autos foram entregues à prefeitura municipal.

Inexiste essa prova.

A cobrança diz respeito ao fornecimento de medicações no período compreendido entre 01.08.96 e 01.10.96, consubstanciadas as supostas dívidas nas notas fiscais de número 572 a 588, de fls. 16, 21, 22, 29, 30, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 46, 47, 48, 49, 50, 51, a propósito das quais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

há declarações de José Cláudio Gualteci Carvalho no sentido de que os medicamentos foram entregues, conforme fls. 17, 23, 26, 41, 52.

Mas no presente caso não é possível atribuir valor probatório a esses documentos.

As notas fiscais não contém o recibo de entrega das mercadorias, e as declarações de José Cláudio Gualteci Carvalho são indiscutivelmente inidôneas.

Calha referir, primeiramente, o relato por ele próprio prestado na sindicância administrativa, fls. 87, onde se vê a deficiência do sistema de controle e que José Cláudio Gualteci Carvalho não tinha real ciência daquilo que declarava. São declarações feitas a posteriori, dias depois de medicamentos (quantos? quais?) serem entregues ao setor competente, e não a ele, frise-se.

São declarações, ademais, feitas 'as cegas', sem qualquer confiabilidade.

Como se vê no relatório da sindicância administrativa, fls. 70/113, inexistia controle de estoque na farmácia (fl. 89), inexistia registro de entrada e saída dos medicamentos fornecidos pelas farmácias diariamente (fl. 92), em suma, "não havia documentos comprobatórios da entrada de medicamentos" (fls. 105).

Tais circunstâncias foram bem examinadas nas sentença proferida na ação civil pública, valendo destacar o que consta às fls. 231, a esse respeito.

Para piorar o cenário, as notas fiscais eram emitidas uma semana depois da efetiva entrega de medicamentos (fls. 106). Ora, como não havia controle minimamente aceitável sobre os quantitativos dos medicamentos requisitados e entregues à farmácia ou a usuários do SUS, é evidente que, quanto essas notas eram apresentadas à administração pública, já não se sabia se o conteúdo nelas indicado era fidedigno.

Como dito, a declaração de recebimento era feita 'às cegas'.

É certo que remédios eram entregues, mas não há prova de que esses remédios, os indicados nas notas fiscais que instruem o pedido inicial, foram efetivamente fornecidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto é, que o serviço a que dizem respeito as faturas, foi de fato prestado.

Corretamente se concluiu, na sindicância: "... os remédios que chegavam à Farmácia não eram conferidos e portanto a dúvida de que teriam entrado na farmácia; daí a conclusão que chegamos de que não se sabe ao certo se esses remédios, na sua totalidade, eram entregues aos pacientes, porquanto não havia assinatura desses recebimentos por parte deles ... Daí esta Comissão ter sérias dúvidas de que todo remédio constante das Notas Fiscais, teriam entrado na Farmácia do Fundo Municipal de Saúde ..." (fls. 107).

A sentença proferida na ação civil pública trouxe ainda informação importante no sentido de que São Carlos, nos anos de 1995 e 1996, gastou muito mais do que, por exemplo, a vizinha Araraquara, de demanda similar por medicamentos (fls. 229), circunstância que corrobora a conclusão de que pagou, ainda que parcialmente, por medicamentos não fornecidos de fato.

Trata-se de conjunto probatório a suspeitar da idoneidade dos documentos apresentados pela autora que, nesses termos, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Julgo improcedente a ação, condenando a autora em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA